



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR MAICON GONÇALVES

COMISSÃO DE MOBILIDADE, ORDEM URBANA E PAZ SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 109/2025

Autoria: Exmo. Vereador Claudio Damião

Ementa: *“Institui a obrigatoriedade da instalação de temporizadores em semáforos nos principais cruzamentos e naqueles com radares de controle de velocidade no Município de Nova Friburgo e dá outras providências.”*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) de autoria do Excelentíssimo Vereador Cláudio Damião, que institui a obrigatoriedade da instalação de temporizadores em semáforos nos principais cruzamentos e naqueles com radares de controle de velocidade no Município de Nova Friburgo.

1. DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 109/2025, de iniciativa do Vereador Cláudio Damião, propõe a instalação de temporizadores em semáforos localizados nos principais cruzamentos e naqueles equipados com radares de controle de velocidade e avanço de sinal no Município de Nova Friburgo. O objetivo primordial da proposição é a melhoria da fluidez do trânsito, a prevenção de acidentes e o aumento da segurança para motoristas e pedestres.

A proposição detalha os seguintes aspectos:

- **Obrigatoriedade de Temporizadores:** Estabelece a exigência de instalação de temporizadores em semáforos nos principais cruzamentos e, especialmente, naqueles com radares de controle de velocidade e avanço de sinal.
- **Funcionalidade dos Temporizadores:** Determina que os temporizadores sejam visíveis aos condutores e informem o tempo restante para a mudança de sinal, indicando claramente a transição de verde para amarelo e de amarelo para vermelho.
- **Sistema de Advertência Visual:** Prevê a inclusão de um sistema visual de advertência nos temporizadores, como sinalização piscante ou alteração na cor da contagem regressiva nos últimos segundos, para alertar sobre a iminência da mudança do sinal luminoso.
- **Cronograma de Implementação:** A implementação dos temporizadores deverá seguir um cronograma a ser estabelecido pelos órgãos responsáveis pela gestão do trânsito no município, considerando as características específicas de cada cruzamento e semáforo.
- **Fonte de Custeio:** As despesas com instalação e manutenção dos temporizadores serão custeadas com recursos provenientes da receita arrecadada com multas de trânsito aplicadas no



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

âmbito do Município de Nova Friburgo, conforme o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

- **Vigência:** A Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria é submetida à apreciação desta Comissão de Mobilidade Urbana e Paz Social para análise de sua constitucionalidade, legalidade e conformidade com o ordenamento jurídico vigente, com foco nos aspectos de mobilidade urbana, segurança viária e gestão de trânsito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E A NORMA GERAL FEDERAL

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 22, inciso XXI, confere à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. Contudo, a proposição em análise não versa sobre a regulamentação geral do trânsito, mas sim sobre a implementação de dispositivos específicos de controle e informação semafórica em âmbito municipal, o que se insere na competência suplementar dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o artigo 30, inciso I, da Carta Magna.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei Federal nº 9.503/1997, estabelece as normas gerais de circulação e segurança viária. Embora o CTB não preveja especificamente a obrigatoriedade de temporizadores em semáforos, ele estabelece princípios e diretrizes que fundamentam a iniciativa municipal.

- O **Art. 45 do CTB** proíbe condutores de adentrar em interseções, mesmo com sinal verde, se houver risco de imobilizar o veículo no cruzamento, obstruindo o fluxo transversal. A instalação de temporizadores pode auxiliar os condutores a evitar essa situação, ao fornecer uma indicação mais clara do tempo restante para a mudança do sinal.
- O **Art. 80 do CTB** dispõe sobre a obrigatoriedade da sinalização de trânsito nas vias, garantindo sua visibilidade e legibilidade. A inclusão de temporizadores pode ser vista como um aprimoramento da sinalização semafórica, visando a uma melhor comunicação com os condutores.
- O **Art. 21 do CTB** detalha as competências dos órgãos executivos rodoviários, incluindo o planejamento e operação do trânsito e a fiscalização. A instalação de temporizadores se insere no planejamento e operação do trânsito, visando a otimizar seu fluxo e segurança.
- O **Art. 19 da Lei nº 9.503/1997** detalha as competências do órgão máximo executivo de trânsito da União, que incluem a coordenação e execução da Política Nacional de Trânsito. Embora a União estabeleça as diretrizes gerais, os municípios possuem autonomia para implementar medidas que aprimorem a segurança e a fluidez do trânsito em suas circunscrições, desde que não contrariem a legislação federal.

O presente projeto não contraria as normas gerais estabelecidas pelo CTB, mas sim as complementa, detalhando uma medida específica para aprimorar a segurança e a eficiência do sistema semafórico. A iniciativa municipal de instalar temporizadores em semáforos, especialmente em cruzamentos com



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

radares, visa a garantir que os condutores tenham uma melhor percepção do tempo de permanência no sinal verde e amarelo, o que pode reduzir a incidência de infrações por avanço de sinal e, consequentemente, acidentes. A competência para regulamentar a instalação e operação de semáforos em vias municipais é inerente ao poder de polícia de trânsito do Município.

2.2. DA MOBILIDADE URBANA E SEGURANÇA VIÁRIA

A proposição em análise tem um impacto direto e positivo na mobilidade urbana e na segurança viária do Município de Nova Friburgo. A instalação de temporizadores em semáforos, especialmente nos cruzamentos com radares, visa a:

- **Melhoria da Fluidez do Trânsito:** Ao fornecer aos condutores uma indicação clara do tempo restante para a mudança do sinal, os temporizadores permitem um planejamento mais eficaz da condução do veículo. Isso pode reduzir a necessidade de acelerações bruscas para "pegar o verde" ou freadas repentinas ao se deparar com o sinal amarelo, contribuindo para um fluxo mais contínuo e menos congestionado.
- **Prevenção de Acidentes:** A redução da incerteza quanto ao tempo de duração do sinal verde e amarelo pode diminuir a ocorrência de infrações por avanço de sinal e colisões em cruzamentos. Condutores mais conscientes do tempo restante têm maior probabilidade de tomar decisões seguras, seja prosseguindo com cautela ou parando antes do cruzamento.
- **Aumento da Segurança para Motoristas e Pedestres:** A previsibilidade proporcionada pelos temporizadores beneficia tanto motoristas quanto pedestres. Motoristas podem antecipar a necessidade de parar, e pedestres podem ter maior segurança ao atravessar, pois a mudança de sinal se torna mais previsível.
- **Otimização do Uso de Radares:** Em cruzamentos equipados com radares, a instalação de temporizadores pode auxiliar os condutores a evitar infrações por avanço de sinal, pois terão uma noção mais precisa do tempo disponível para cruzar a interseção. Isso pode levar a uma redução na arrecadação de multas por essa infração específica, mas o foco principal da lei é a segurança e a fluidez.
- **Conformidade com Tendências Modernas de Gestão de Tráfego:** A utilização de temporizadores em semáforos é uma prática adotada em diversas cidades ao redor do mundo como uma ferramenta para aprimorar a gestão do tráfego e a segurança viária.

A previsão de um sistema visual de advertência, como sinalização piscante ou alteração na cor da contagem regressiva, reforça o caráter de alerta da medida, garantindo que a informação seja percebida de forma eficaz pelos condutores.

2.3. DA CONFORMIDADE COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

O Projeto de Lei Ordinária nº 109/2025 está em plena conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a matéria.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

- **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Segurança:** A segurança viária é um componente essencial para a garantia da dignidade da pessoa humana, pois visa a proteger a vida e a integridade física dos cidadãos. A proposição, ao buscar reduzir riscos de acidentes e melhorar a fluidez do trânsito, alinha-se a este princípio fundamental.
- **Princípio da Legalidade e Segurança Jurídica:** Ao estabelecer regras claras e objetivas para a instalação de temporizadores em semáforos, o projeto promove a segurança jurídica, permitindo que os administrados saibam quais são as expectativas em relação ao comportamento no trânsito. A definição da fonte de custeio também contribui para a previsibilidade.
- **Princípio da Eficiência e Boa Gestão Pública:** A implementação de temporizadores visa a otimizar a gestão do tráfego, tornando o sistema semafórico mais eficiente e seguro. A utilização de recursos arrecadados com multas de trânsito para custear essa melhoria é uma forma de reinvestimento na própria infraestrutura de segurança viária, em consonância com o art. 320 do CTB.
- **Conformidade com o CTB e Normas do CONTRAN:** Embora o CTB não obrigue a instalação de temporizadores, a medida proposta é complementar às normas gerais de trânsito e visa a aprimorar a segurança e a fluidez, objetivos centrais do CTB. A regulamentação a ser estabelecida pelos órgãos de trânsito do município deverá observar as normas técnicas pertinentes, incluindo as do CONTRAN, caso aplicáveis a este tipo de dispositivo.

2.4. DA PREVISÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E FONTE DE CUSTEIO

A proposição em tela, ao instituir a obrigatoriedade da instalação de temporizadores em semáforos, gera um impacto orçamentário-financeiro que deve ser analisado sob a ótica da responsabilidade do ente público e da fonte de custeio definida.

O projeto estabelece que as despesas relativas à instalação e manutenção dos temporizadores serão custeadas com recursos provenientes da receita arrecadada com multas de trânsito aplicadas no âmbito do Município de Nova Friburgo, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro. Este artigo do CTB dispõe que os recursos provenientes de multas de trânsito serão aplicados, obrigatoriamente, em serviços e obras de engenharia de tráfego, em policiamento, em fiscalização e em educação de trânsito. A instalação de temporizadores em semáforos, ao contribuir para a segurança e a fluidez do trânsito, pode ser considerada uma ação de engenharia de tráfego e fiscalização, justificando a utilização desses recursos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101/2000) exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro de projetos de lei que criem ou alterem despesas. No caso em tela, a fonte de custeio já está definida, o que mitiga a necessidade de criação de novas despesas orçamentárias diretas. No entanto, é fundamental que o Poder Executivo, ao regulamentar a lei, detalhe os custos estimados para a aquisição, instalação e manutenção dos temporizadores, bem como assegure que a receita arrecadada com multas de trânsito seja suficiente para cobrir tais despesas, em conformidade com o planejamento orçamentário municipal e os ditames da LRF.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

A previsão de que a implementação será realizada de acordo com um cronograma a ser estabelecido pelos órgãos responsáveis pela gestão do trânsito no município permite um planejamento gradual dos custos, alinhado à disponibilidade de recursos.

3. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, e após detida análise dos aspectos jurídicos, de mobilidade urbana e de segurança viária atinentes ao Projeto de Lei Ordinária nº 109/2025, de autoria do Vereador Cláudio Damião, conclui-se pela sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio. A proposição encontra sólido amparo na legislação federal, em especial no Código de Trânsito Brasileiro, e se alinha aos princípios constitucionais de segurança, legalidade e eficiência na gestão pública.

A medida proposta, ao instituir a obrigatoriedade de instalação de temporizadores em semáforos, especialmente nos cruzamentos com radares, contribui significativamente para a segurança e a fluidez do trânsito no Município de Nova Friburgo, minimizando riscos de acidentes e infrações. A definição da receita de multas de trânsito como fonte de custeio é adequada e está em consonância com o art. 320 do CTB. Não se vislumbra, em tese, vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam sua tramitação e aprovação.

Recomenda-se que o Poder Executivo, em sede de regulamentação, detalhe os procedimentos técnicos para a instalação e manutenção dos temporizadores, bem como os critérios para a definição dos "principais cruzamentos" e aqueles "equipados com radares de controle de velocidade e avanço de sinal", assegurando a alocação de recursos orçamentários adequados e a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em virtude do exposto, e considerando a relevância social da iniciativa para a segurança e mobilidade urbana, esta Comissão de Mobilidade Urbana e Paz Social a emissão de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 109/2025.

Nova Friburgo, 06 de novembro de 2025.

Vereador Cláudio Leandro

Vice Presidente

Vereador Max Bill

Secretário

VEREADOR
MAICON
GONÇALVES

   @maicongoncalvesnf

 (22) 99801-2278

 vereadormaicongoncalves@gmail.com